
AO PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS, SR. LUCIANO DALAT SIQUEIRA

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2019 – SES/GO

PROCESSO: 201900010039280

O **INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ / MF sob o nº 21.236.845/0001-50, com sede na Rua Dr. Olinto Manso Pereira, nº 34, Qd. F13, Lt. 02, St. Sul, Goiânia, Goiás, CEP 74.083-105, devidamente qualificada como organização social da saúde no Estado de Goiás através do Decreto Estadual nº 9.553, de 14 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de novembro do 2019, por intermédio do seu advogado devidamente constituído, procuração nos autos, vem apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos administrativos apresentados pelo Instituto CEM e pela Fundação Pio XII face do ato de habilitação dos concorrentes no chamamento público em epígrafe.

1. TEMPESTIVIDADE

Considerando que o item 7.3 do edital estabelece igual prazo (2 dias) aos interessados para apresentarem contrarrazões cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo de recurso, que ocorreu em 08 de janeiro de 2020, e que a presente manifestação foi protocolada em 10 de janeiro de 2020, é patente a tempestividade da mesma, devendo, assim, ser conhecida.

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

Consoante se depreende da ata de habilitação das organizações sociais participantes do certame, daquele ato saíram habilitadas para prosseguir no chamamento as seguintes entidades: a. Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social - ABEAS; b. Instituto REGER de Educação, Cultura e Tecnologia; c. Instituto dos Lagos – RIO, e; d. Instituto CEM.

As entidades Instituto de Gestão por Resultados – IGPR; Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde – IBRACEDS, e; Fundação Pio XII, por sua vez foram inabilitadas.

A Fundação PIO XII, se opõe à sua inabilitação no certame, alegando, em síntese, que suas demonstrações financeiras estariam de acordo com o exigido no instrumento convocatório, de modo que os seus índices financeiros cumpririam os preceitos exigidos.

A irresignação do Instituto CEM, por sua vez, funda-se em dois aspectos principais, ambas carecedoras de fundamentos, a saber:

- a) Dificuldades na compreensão sobre qual das formações do conselho de administração é a responsável pela eleição da Diretoria Executiva;
- b) Ausência de balanço patrimonial registrado em cartório, segundo a entidade, conforme exigido pela legislação pertinente às entidades do terceiro setor.

Ocorre que nenhum destes fundamentos deve prosperar, conforme será apontado a seguir.

3. DAS ALEGAÇÕES DA FUNDAÇÃO PIO XII

Ilustre Presidente, a Fundação Pio XII, de forma equivocada, tenta justificar o seu desrespeito às exigências do edital, que prevê expressamente a demonstração da boa situação financeira da entidade a partir dos critérios dispostos no

item 5.3, i.3, do Instrumento Convocatório, alegando que estaria dispensada dos registros contábeis relacionados a tais índices, uma vez que são excluídos os valores decorrentes de subvenções governamentais para ativos, do passivo circulante e passivo não circulante.

Apesar de não apontar qual seria o equívoco interpretativo externado por esta douta Comissão na avaliação das suas demonstrações contábeis, a entidade aduz que a Norma Brasileira de Contabilidade - ITG 2002 (R1), de 21 de agosto de 2015 e a NBC TG 07 (R1), que trata sobre Subvenções e Assistência Governamentais lhe permitiria um tratamento diferenciado.

Contudo, tais instrumentos normativos não dizem respeito à aferição da saúde financeira da organização social para os fins pretendidos pelo Chamamento Público ora debatido, mas sim ao enquadramento de cada lançamento contábil, como trata o item 24 e seguintes da NBC TG 07 (R1), vejamos:

24. A subvenção governamental relacionada a ativos, incluindo aqueles ativos não monetários mensurados ao valor justo, deve ser apresentada no balanço patrimonial em conta de passivo, como receita diferida, ou deduzindo o valor contábil do ativo relacionado.

25. São considerados aceitáveis dois métodos de apresentação, nas demonstrações contábeis, da subvenção (ou parte apropriada de subvenção) não vinculada a obrigações futuras, relacionada com ativos.

26. Um dos métodos reconhece a subvenção governamental como receita diferida no passivo, sendo reconhecida como receita em base sistemática e racional durante a vida útil do ativo.

27. O outro método deduz a subvenção governamental do valor contábil do ativo relacionado com a subvenção para se chegar ao valor escriturado líquido do ativo, que pode ser nulo. A subvenção deve ser reconhecida como receita durante a vida do ativo depreciável por meio de crédito à depreciação registrada como despesa no resultado.

28. A compra de ativos e o recebimento da subvenção a eles relacionada podem causar movimentos importantes nos fluxos de caixa de uma entidade. Por essa razão, e a fim de mostrar o investimento bruto em ativos, tais movimentos devem ser frequentemente divulgados como itens separados na demonstração dos fluxos de caixa, independentemente de a subvenção ser ou não deduzida do respectivo ativo na apresentação do balanço patrimonial.

Percebe-se, assim, que independentemente do enquadramento contábil do lançamento, certo é que a representação da cifra deve compor os cálculos relacionados aos fins exigidos no presente certame, de forma que é desarrazoada e inconcebível a insurgência da entidade.

De outro modo, a Resolução Normativa nº 13/2017 do TCE/GO exige que as demonstrações contábeis reflitam adequadamente a posição patrimonial e financeira, o resultado das operações, as mutações do patrimônio líquido e os fluxos de caixa da entidade, como se vê em seu item 14, S, imposto a todas as entidades concorrentes.

Sendo assim, as pretensões da recorrente não merecem prosperar, devendo o recurso da Fundação Pio XII ser julgado improcedente, no intuito de manter sua inabilitação no chamamento público.

4. DAS ALEGAÇÕES DO INSTITUTO CEM

a. DA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Conforme restou consignado na ata de abertura do chamamento público, publicada no dia 06 de janeiro de 2020, "a alínea c, inciso II, do art. 2º, da Lei 15.503/2005 não impede que a entidade possua mais de um Conselho de Administração, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei".

Neste sentido, a composição e as atribuições do Conselho de Administração da Entidade encontram-se elencadas nos artigos 17º e 18º do Estatuto Social em estrita observância aos artigos 3º e 4º da Lei Estadual nº 15.503/2005.

O Conselho de Administração Específico, por sua vez, está disciplinado no art. 19º do Estatuto Social, no qual é evidente, pela redação do dispositivo, que suas atribuições em nada se confundem com as do Conselho de Administração da Entidade, inclusive expressamente distinta, sendo dotadas de caráter consultivo a respeito de matérias afetas à execução dos contratos de gestão.

Inclusive, é possível denotar que sua atuação se limita à qualificação e à execução de atividades inerentes a eventual Contrato de Gestão, não estando relacionadas às atividades da entidade (daí a denominação de Conselho Específico)

Deste modo, da mera leitura mais atenta ao teor do Estatuto Social é cristalina a atribuição exclusiva do Conselho de Administração da Entidade para a designação e destituição dos membros da Diretoria, o que de fato ocorreu.

Além disso, não é demais lembrar que o instrumento convocatório não estabelece nenhum critério de inabilitação ou de desclassificação por questões interpretativas acerca do estatuto social da entidade, de modo que, não desrespeitando os termos da Lei Estadual nº 15.503/05, os seus atos constitutivos não ensejarão a inabilitação da entidade.

b. DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

A recorrente faz um indevido recorte da legislação que apresenta, na vã tentativa de obter a inabilitação desta entidade, utilizando subterfúgios para induzir esta comissão a erro, apresentando inclusive dispositivos cuja redação fora alterada pela legislação recente.

Vejamos os adequados e atualizados dispositivos legais e normativos citados pela própria impugnante no qual se verifica a desnecessidade de registro

perante o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas quando da utilização da escrituração digital:

CTG 2001(R3) – DEFINE AS FORMALIDADES DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL EM FORMA DIGITAL PARA FINS DE ATENDIMENTO AO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED)

Publicado no Diário Oficial da União em 20 de abril de 2016

Livro diário e livro razão.

[...]

11. O Livro Diário deve ser autenticado no registro público ou entidade competente, apenas quando for exigível por legislação específica. (Alterado pelo CTG 2001 (R2).

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1774, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 6º-A A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018).

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

DECRETO Nº 8.683, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.”
(Grifamos).

Não bastasse todas as normas acima, que demonstram a desnecessidade de averbação do balanço patrimonial perante o órgão competente quando da opção pelo formato digital no caso das empresas submetidas ao registro comercial, o poder público cuidou de disciplinar a matéria em relação às entidades do Terceiro Setor através do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018:

*Art. 1º A **autenticação** de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, exigível para fins tributários, de acordo com o disposto no § 4º do art. 258 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, podrá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, por meio da **apresentação de escrituração contábil digital**, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.*

Art. 2º A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o art. 1º será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação. (Grifamos).

Portanto, é evidente que o argumento da entidade é inócuo, tendo em vista todo o arcabouço normativo relativo à matéria apresentado acima, razão pela qual a impugnação não deve ser acolhida.

5. DOS PEDIDOS

Conforme todo o exposto, o Impugnante pede e espera desta Comissão de Chamamento Público, o que segue:

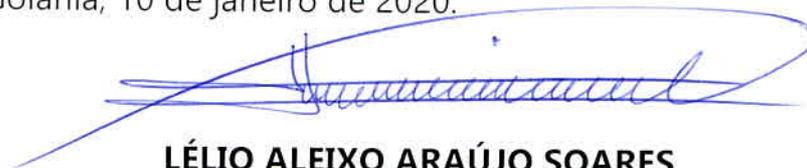
- a. A manutenção do ato de inabilitação da Fundação Pio XII, uma vez que pautado nos termos do edital.
- b. A improcedência do recurso interposto pelo Instituto CEM, haja vista a completa ausência de causa de pedir recursal.

Nesta oportunidade, o Requerente renova seus votos da mais elevada estima e consideração.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 10 de janeiro de 2020.



LÉLIO ALEIXO ARAÚJO SOARES

OAB/GO N° 48.914

P/P

A NBC TG 07 (R1) foi alterada e consolidada em 24.11.2017 como NBC TG 07 (R2). A versão atual está disponível no seguinte link, em “Normas Completas”:

<http://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/>

NBC TG 07 (R1) – SUBVENÇÃO E ASSISTÊNCIA GOVERNAMENTAIS

A letra R mais o número que identifica sua alteração (R1, R2, R3, ...) foram adicionados à sigla da norma para identificarem o número da consolidação e facilitarem a pesquisa no site do CFC. A citação desta norma em outras normas é identificada pela sua sigla sem referência a R1, R2, R3, pois essas referências são sempre da norma em vigor, para que, em cada alteração da norma, não haja necessidade de se ajustarem as citações em outras normas.

Sumário	Item
ALCANCE	1 – 2
DEFINIÇÕES	3 – 6
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL	7 – 33
Ativo não monetário obtido como subvenção governamental	23
Apresentação da subvenção no balanço patrimonial	24 – 28
Apresentação da subvenção na demonstração do resultado	29 – 31
Perda da subvenção governamental	32 – 33
ASSISTÊNCIA GOVERNAMENTAL	34 – 38
APLICAÇÃO DE PARCELA DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO REGIONAIS	38A – 38C
REDUÇÃO OU ISENÇÃO DE TRIBUTO EM ÁREA INCENTIVADA	38D – 38E
DIVULGAÇÃO	39
INTERPRETAÇÃO TÉCNICA – ASSISTÊNCIA GOVERNAMENTAL SEM RELAÇÃO ESPECÍFICA COM AS ATIVIDADES OPERACIONAIS	
NOTA EXPLICATIVA À NORMA	

Alcance

1. Esta Norma deve ser aplicada na contabilização e na divulgação de subvenção governamental e na divulgação de outras formas de assistência governamental.
2. Esta Norma não trata:
 - (a) dos problemas decorrentes da contabilização de subvenção governamental em demonstrações contábeis em moeda de poder aquisitivo constante ou em informação suplementar de natureza semelhante;
 - (b) da contabilização de assistência governamental ou outra forma de benefício quando se determina o resultado tributável, ou quando se determina o valor do tributo, que não tenha caracterização como subvenção governamental. Exemplos desses benefícios são

isenções temporárias ou reduções do tributo sem a característica de subvenção governamental, como a permissão de depreciação acelerada, reduções de alíquota, etc.;

(c) da participação do governo no capital da entidade;

(d) de subvenção governamental tratada pela NBC TG 29 – Ativo Biológico e Produto Agrícola.

Definições

3. Os seguintes termos são usados nesta Norma com as definições descritas a seguir:

Governo refere-se a Governo federal, estadual ou municipal, agências governamentais e órgãos semelhantes, sejam locais, nacionais ou internacionais.

Assistência governamental é a ação de um governo destinada a fornecer benefício econômico específico a uma entidade ou a um grupo de entidades que atendam a critérios estabelecidos. Não inclui os benefícios proporcionados única e indiretamente por meio de ações que afetam as condições comerciais gerais, tais como o fornecimento de infraestruturas em áreas em desenvolvimento ou a imposição de restrições comerciais sobre concorrentes.

Subvenção governamental é uma assistência governamental geralmente na forma de contribuição de natureza pecuniária, mas não só restrita a ela, concedida a uma entidade normalmente em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade. Não são subvenções governamentais aquelas que não podem ser razoavelmente quantificadas em dinheiro e as transações com o governo que não podem ser distinguidas das transações comerciais normais da entidade.

Subvenções relacionadas a ativos são subvenções governamentais cuja condição principal para que a entidade se qualifique é a de que ela compre, construa ou de outra forma adquira ativos de longo prazo. Também podem ser incluídas condições acessórias que restrinjam o tipo ou a localização dos ativos, ou os períodos durante os quais devem ser adquiridos ou mantidos.

Subvenções relacionadas a resultado são as outras subvenções governamentais que não aquelas relacionadas a ativos.

Isenção tributária é a dispensa legal do pagamento de tributo sob quaisquer formas jurídicas (isenção, imunidade, etc.). *Redução*, por sua vez, exclui somente parte do passivo tributário, restando, ainda, parcela de imposto a pagar. A redução ou a isenção pode se processar, eventualmente, por meio de devolução do imposto recolhido mediante determinadas condições.

Empréstimo subsidiado é aquele em que o credor renuncia ao recebimento total ou parcial do empréstimo e/ou dos juros, mediante o cumprimento de determinadas condições. De maneira geral, é concedido direta ou indiretamente pelo Governo, com ou sem a intermediação de um banco; está vinculado a um tributo; e caracteriza-se pela utilização de taxas de juros visivelmente abaixo do mercado e/ou pela postergação parcial ou total do pagamento do referido tributo sem ônus ou com ônus visivelmente abaixo do normalmente praticado pelo mercado. *Subsídio em empréstimo* é a parcela do empréstimo ou do juro renunciado e a diferença entre o juro ou ônus de mercado e o juro ou o ônus praticado.

Atualização monetária é o reconhecimento de ajuste no valor de ativo e passivo da entidade com base em índice de inflação.

Juro é a remuneração auferida ou incorrida por recurso aplicado ou captado pela entidade.

~~*Valor justo* é o valor pelo qual um ativo pode ser negociado ou um passivo liquidado entre partes interessadas, conhecedoras do assunto e independentes entre si, com a ausência de~~

~~fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação compulsória.~~

Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração. (Alterado pela NBC TG 07 (R1))

4. A assistência governamental toma muitas formas, variando sua natureza ou condições. O propósito da assistência pode ser o de encorajar a entidade a seguir certo rumo que ela normalmente não teria tomado se a assistência não fosse proporcionada. A contabilização deve sempre seguir a essência econômica.
5. O recebimento da assistência governamental por uma entidade pode ser significativo para a elaboração das demonstrações contábeis em razão da necessidade de identificar método apropriado para sua contabilização, bem como para indicar a extensão pela qual a entidade se beneficiou de tal assistência durante o período coberto pelas demonstrações. Isso permite a comparação das demonstrações contábeis entre períodos e entre entidades diferentes.
6. A subvenção governamental é também designada por: subsídio, incentivo fiscal, doação, prêmio, etc.

Subvenção governamental

7. Subvenção governamental, inclusive subvenção não monetária a valor justo, não deve ser reconhecida até que exista razoável segurança de que:
 - (a) a entidade cumprirá todas as condições estabelecidas e relacionadas à subvenção; e
 - (b) a subvenção será recebida.
8. A subvenção governamental não deve ser reconhecida até que exista uma razoável segurança de que a entidade cumprirá todas as condições estabelecidas e relacionadas à subvenção e de que ela será recebida. O simples recebimento da subvenção não é prova conclusiva de que as condições a ela vinculadas tenham sido ou serão cumpridas.
9. A forma como a subvenção é recebida não influencia no método de contabilização a ser adotado. Assim, por exemplo, a contabilização deve ser a mesma independentemente de a subvenção ser recebida em dinheiro ou como redução de passivo.
10. Subsídio em empréstimo é reconhecido como subvenção governamental quando existir segurança de que a entidade cumprirá os compromissos assumidos. Essa segurança de atendimento a compromissos assumidos geralmente pode ser demonstrada pela administração apenas nos casos em que esses compromissos dependem exclusivamente de providências internas da entidade, por serem mais confiáveis e viáveis ou, ainda, melhor administráveis do que requisitos que envolvam terceiros ou situação de mercado. Desse modo, é provável que as condições históricas ou presentes da entidade demonstrem, por exemplo, que pagamentos dentro de prazos fixados podem ser realizados e dependem apenas da intenção da administração. Por outro lado, requisitos que dependem de fatores externos, como a manutenção de determinado volume de venda ou nível de emprego, não podem ser presentemente determináveis e, portanto, a subvenção apenas deve ser reconhecida quando cumprido o compromisso.
- 10A. O benefício econômico obtido com um empréstimo governamental por uma taxa de juros abaixo da praticada pelo mercado deve ser tratado como uma subvenção governamental. O

empréstimo deve ser reconhecido e mensurado de acordo com a NBC TG 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. O benefício econômico advindo da taxa de juros contratada abaixo da praticada pelo mercado deve ser mensurado por meio da diferença entre o valor contábil inicial do empréstimo, apurado conforme a NBC TG 38, e o montante recebido. O benefício econômico obtido deve ser contabilizado de acordo com esta Norma. A entidade deve considerar as condições e obrigações que teria de observar e cumprir ou tem de observar e cumprir, quando da identificação dos custos a serem confrontados com o benefício econômico obtido.

11. Uma vez que a subvenção governamental seja reconhecida, qualquer contingência ativa ou passiva relacionada deve ser tratada de acordo com a NBC TG 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.
12. Uma subvenção governamental deve ser reconhecida como receita ao longo do período e confrontada com as despesas que pretende compensar, em base sistemática, desde que atendidas as condições desta Norma. A subvenção governamental não pode ser creditada diretamente no patrimônio líquido.
13. (Eliminado).
14. (Eliminado).
15. O tratamento contábil da subvenção governamental como receita deriva dos seguintes principais argumentos:
 - (a) uma vez que a subvenção governamental é recebida de uma fonte que não os acionistas e deriva de ato de gestão em benefício da entidade, não deve ser creditada diretamente no patrimônio líquido, mas, sim, reconhecida como receita nos períodos apropriados;
 - (b) subvenção governamental raramente é gratuita. A entidade ganha efetivamente essa receita quando cumpre as regras das subvenções e cumpre determinadas obrigações. A subvenção, dessa forma, deve ser reconhecida como receita na demonstração do resultado nos períodos ao longo dos quais a entidade reconhece os custos relacionados à subvenção que são objeto de compensação;
 - (c) assim como os tributos são despesas reconhecidas na demonstração do resultado, é lógico registrar a subvenção governamental que é, em essência, uma extensão da política fiscal, como receita na demonstração do resultado.
- 15A. Enquanto não atendidos os requisitos para reconhecimento da receita com subvenção na demonstração do resultado, a contrapartida da subvenção governamental registrada no ativo deve ser feita em conta específica do passivo.
- 15B. Há situações em que é necessário que o valor da subvenção governamental não seja distribuído ou de qualquer forma repassado aos sócios ou acionistas, fazendo-se necessária a retenção, após trânsito pela demonstração do resultado, em conta apropriada de patrimônio líquido, para comprovação do atendimento dessa condição. Nessas situações, tal valor, após ter sido reconhecido na demonstração do resultado, pode ser creditado à reserva própria (reserva de incentivos fiscais), a partir da conta de lucros ou prejuízos acumulados.
16. É fundamental, pelo regime de competência, que a receita de subvenção governamental seja reconhecida em bases sistemáticas e racionais, ao longo do período necessário e confrontada com as despesas correspondentes. Assim, o reconhecimento da receita de subvenção governamental no momento de seu recebimento somente é admitido nos casos em que não há

base de alocação da subvenção ao longo dos períodos beneficiados.

17. Na maioria dos casos essa correlação pode ser feita, e a subvenção deve ser reconhecida em confronto com as despesas correspondentes. Semelhantemente, a subvenção relacionada a ativo depreciável deve ser reconhecida como receita ao longo do período da vida útil do bem e na mesma proporção de sua depreciação.
18. Subvenção relacionada a ativo não depreciável pode requerer o cumprimento de certas obrigações. O reconhecimento como receita deve então acompanhar a apropriação das despesas necessárias ao cumprimento das obrigações. Exemplificando: uma subvenção que transfira a propriedade definitiva de um terreno pode ter como condição a construção de uma planta industrial e deve ser apropriada como receita na mesma proporção da depreciação dessa planta. Poderão existir situações em que essa correlação exija que parcelas da subvenção sejam reconhecidas segundo critérios diferentes.
19. A subvenção é algumas vezes recebida como um pacote de ajuda financeira ou fiscal e sujeita ao cumprimento de certo número de condições. Em tais casos, é necessário cuidado na identificação das condições que dão origem aos custos e às despesas que determinam os períodos durante os quais a subvenção deve ser reconhecida. Pode ser apropriado alocar parte da subvenção em determinada base e parte em outra.
20. Uma subvenção governamental na forma de compensação por gastos ou perdas já incorridos ou para finalidade de dar suporte financeiro imediato à entidade sem qualquer despesa futura relacionada deve ser reconhecida como receita no período em que se tornar recebível.
21. Em determinadas circunstâncias, a subvenção governamental pode ser outorgada mais com o propósito de conceder suporte financeiro imediato a uma entidade do que servir como incentivo para que determinados gastos sejam incorridos. Dita subvenção pode ser outorgada exclusivamente a uma entidade em particular e não ficar disponível para uma classe inteira de beneficiários. Essas circunstâncias podem ensejar o reconhecimento da receita de subvenção na demonstração do resultado do período no qual a entidade qualificar-se para seu recebimento, com a divulgação adequada de forma a assegurar que os seus efeitos sejam claramente compreendidos.
22. A subvenção governamental pode tornar-se recebível por uma entidade para fins de compensação de perdas ou prejuízos registrados em períodos anteriores. Dita subvenção deve ser reconhecida no período no qual se torna recebível, com a divulgação adequada de forma a assegurar que os seus efeitos sejam claramente compreendidos.

Ativo não monetário obtido como subvenção governamental

23. A subvenção governamental pode estar representada por ativo não monetário, como terrenos e outros, para uso da entidade. Nessas circunstâncias, tanto esse ativo quanto a subvenção governamental devem ser reconhecidos pelo seu valor justo. Apenas na impossibilidade de verificação desse valor justo é que o ativo e a subvenção governamental podem ser registrados pelo valor nominal.

Apresentação da subvenção no balanço patrimonial

24. A subvenção governamental relacionada a ativos, incluindo aqueles ativos não monetários mensurados ao valor justo, deve ser apresentada no balanço patrimonial em conta de passivo, como receita diferida, ou deduzindo o valor contábil do ativo relacionado.

25. São considerados aceitáveis dois métodos de apresentação, nas demonstrações contábeis, da subvenção (ou parte apropriada de subvenção) não vinculada a obrigações futuras, relacionada com ativos.
26. Um dos métodos reconhece a subvenção governamental como receita diferida no passivo, sendo reconhecida como receita em base sistemática e racional durante a vida útil do ativo.
27. O outro método deduz a subvenção governamental do valor contábil do ativo relacionado com a subvenção para se chegar ao valor escriturado líquido do ativo, que pode ser nulo. A subvenção deve ser reconhecida como receita durante a vida do ativo depreciable por meio de crédito à depreciação registrada como despesa no resultado.
28. A compra de ativos e o recebimento da subvenção a eles relacionada podem causar movimentos importantes nos fluxos de caixa de uma entidade. Por essa razão, e a fim de mostrar o investimento bruto em ativos, tais movimentos devem ser frequentemente divulgados como itens separados na demonstração dos fluxos de caixa, independentemente de a subvenção ser ou não deduzida do respectivo ativo na apresentação do balanço patrimonial.

Apresentação da subvenção na demonstração do resultado

29. A subvenção é algumas vezes apresentada como crédito na demonstração do resultado, quer separadamente sob um título geral tal como "outras receitas", quer, alternativamente, como dedução da despesa relacionada. A subvenção, seja por acréscimo de rendimento proporcionado ao empreendimento, ou por meio de redução de tributos ou outras despesas, deve ser registrada na demonstração do resultado no grupo de contas de acordo com a sua natureza.
- 29A. (Eliminado).
30. Como justificativa da primeira opção, há o argumento de que não é apropriado compensar os elementos de receita e de despesa e que a separação da subvenção das despesas relacionadas facilita a comparação com outras despesas não afetadas pelo benefício de uma subvenção. Pelo segundo método, é argumentado que as despesas poderiam não ter sido incorridas pela entidade caso não houvesse a subvenção, sendo por isso enganosa a apresentação da despesa sem a compensação com a subvenção.
31. Ambos os métodos são aceitos para apresentação das subvenções relacionadas às receitas. É necessária a divulgação da subvenção governamental para a devida compreensão das demonstrações contábeis. Por isso é necessária a divulgação do efeito da subvenção em qualquer item de receita ou despesa quando essa receita ou despesa é divulgada separadamente.

Perda da subvenção governamental

32. Uma subvenção governamental que tenha que ser devolvida deve ser contabilizada como revisão de estimativa contábil (ver NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro). O reembolso deve ser aplicado em primeiro lugar contra qualquer crédito diferido não amortizado relacionado à subvenção. Na medida em que o reembolso exceda tal crédito diferido, ou quando não exista crédito diferido, o reembolso deve ser reconhecido imediatamente como despesa. O reembolso de subvenção relacionada a ativo deve ser registrado aumentando o valor escriturado do ativo ou reduzindo o saldo da receita

diferida pelo montante reembolsável. A depreciação adicional acumulada que deveria ter sido reconhecida até a data como despesa na ausência da subvenção deve ser imediatamente reconhecida como despesa.

33. Circunstâncias que dão origem à devolução de subvenção relacionada com o ativo podem requerer reconhecimento de perda de valor do ativo, nos termos da NBC TG 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, relativamente ao novo valor escriturado do ativo.

Assistência governamental

34. Certas formas de assistência governamental que não possam ter seu valor razoavelmente atribuído devem ser excluídas da definição de subvenção governamental dada nesta Norma, assim como as transações com o Governo que não possam ser distinguidas das operações comerciais normais da entidade.
35. São exemplos de assistência que não podem de maneira razoável ter valor atribuído: as assistências técnicas e de comercialização gratuitas e a concessão de garantias. Um exemplo de assistência que não pode ser distinguida das operações comerciais normais da entidade é o da política de compras do Governo que seja responsável por parte das vendas da entidade. A existência do benefício pode ser indiscutível, mas qualquer tentativa de segregar as atividades comerciais da assistência governamental pode ser arbitrária.
36. A materialidade do benefício nos exemplos anteriormente mencionados pode ser tal que a divulgação da natureza, da extensão e da duração da assistência seja necessária a fim de que as demonstrações contábeis não sejam enganosas.
37. (Eliminado).
38. Nesta Norma, a assistência governamental não inclui o fornecimento de infraestruturas por meio da melhoria da rede de transportes e de comunicações gerais e o fornecimento de recursos desenvolvidos, tais como, exemplificativamente, irrigação ou rede de águas que fiquem disponíveis em base contínua e indeterminada para benefício de toda comunidade local.

Aplicação de parcela do imposto de renda devido em fundos de investimento regionais

- 38A. Determinadas entidades sujeitas ao pagamento do imposto de renda podem aplicar parte do imposto devido em fundos de investimento regionais, criados pelo Governo Federal com o objetivo de estimular o desenvolvimento de determinadas regiões.
- 38B. Essa destinação de parcela do imposto ao fundo representa uma subvenção governamental para a entidade, pois, em face da opção exercida, o Tesouro Nacional abre mão de parte da receita tributária e a entidade torna-se investidora do fundo beneficiário de sua opção.
- 38C. Essas subvenções devem ser registradas pelo seu valor justo no momento do fato gerador, desde que atendidas as condições para o seu reconhecimento. No caso em questão, o fato gerador da subvenção ocorre no pagamento da parcela do imposto de renda. Nesse momento, cabe à administração registrar a subvenção pelo seu valor justo, pela melhor estimativa, lembrando que pode existir deságio desse valor justo com relação ao valor nominal, mesmo nos casos em que a beneficiária da subvenção esteja investindo outros recursos nessas entidades em regiões incentivadas.

Redução ou isenção de tributo em área incentivada

- 38D. Certos empreendimentos gozam de incentivos tributários de imposto sobre a renda na forma de isenção ou redução do referido tributo, consoante prazos e condições estabelecidos em legislação específica. Esses incentivos atendem ao conceito de subvenção governamental.
- 38E. O reconhecimento contábil dessa redução ou isenção tributária como subvenção para investimento é efetuado registrando-se o imposto total no resultado como se devido fosse, em contrapartida à receita de subvenção equivalente, a serem demonstrados um deduzido do outro.

Divulgação

39. A entidade deve divulgar as seguintes informações:
- (a) a política contábil adotada para as subvenções governamentais, incluindo os métodos de apresentação adotados nas demonstrações contábeis;
 - (b) a natureza e a extensão das subvenções governamentais ou assistências governamentais reconhecidas nas demonstrações contábeis e uma indicação de outras formas de assistência governamental de que a entidade tenha diretamente se beneficiado;
 - (c) condições a serem regularmente satisfeitas e outras contingências ligadas à assistência governamental que tenha sido reconhecida.

Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta Norma são mantidas e a sigla da NBC TG 07, publicada no DOU, Seção I, de 2/12/10, passa a ser NBC TG 07 (R1).

A alteração desta Norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2013.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Contador **Juarez Domingues Carneiro**
Presidente

INTERPRETAÇÃO TÉCNICA

ASSISTÊNCIA GOVERNAMENTAL SEM RELAÇÃO ESPECÍFICA COM AS ATIVIDADES OPERACIONAIS

Esta Interpretação é parte integrante da Norma.

Questão

1. Em alguns países, a assistência governamental a entidades pode estar concentrada no estímulo

ou no apoio de longo prazo a entidades de negócio em determinadas regiões ou setores industriais. As condições para receber essa assistência podem não estar especificamente relacionadas às atividades operacionais da entidade. Exemplos dessa assistência são transferências de recursos pelos governos a entidades que:

- (a) operam em um setor específico;
- (b) continuam operando em setores recentemente privatizados; ou
- (c) começam ou continuam a conduzir seus negócios em áreas subdesenvolvidas.

2. A questão é sobre se essa assistência governamental é uma subvenção governamental dentro do alcance desta Norma e, portanto, se deve ser contabilizada de acordo com ele.

Consenso

3. A assistência governamental a entidades atende à definição de subvenções governamentais desta Norma, mesmo se não houver condições relacionadas especificamente às atividades operacionais da entidade além do requisito para operar em determinadas regiões ou determinados setores industriais. Essas subvenções não devem, portanto, ser creditadas diretamente no patrimônio líquido.

Bases para conclusões

4. O item 3 da NBC TG 07 define subvenção governamental como assistência pelo governo na forma de transferência de recursos a uma entidade em troca do cumprimento, passado ou futuro, de determinadas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade. O requisito geral de operar em determinadas regiões ou setores industriais para ter direito à assistência governamental constitui essa condição, de acordo com o citado item 3. Portanto, essa assistência se enquadra na definição de subvenções governamentais e os requisitos da Norma se aplicam, especialmente os itens 12 e 20 que tratam da época de reconhecimento como receita.

NOTA EXPLICATIVA À NORMA

NE1. Esta nota explicativa acompanha, mas não é parte integrante da Norma. Destina-se esta nota a evidenciar situações em que a Norma possui certas diferenças com relação às Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB e, após isso, comentá-las.

NE2. No item 3 da Norma, foram incluídas definições de termos que estão citados (isenção e redução tributárias, atualização monetária e juro), mas não constam suas definições no texto do IASB. Já para empréstimo subsidiado, sua definição foi complementada. As inclusões foram feitas no sentido de facilitar seu entendimento, sem, todavia, alterar o entendimento da Norma em relação a IAS 20.

NE3. Os itens 13 e 14 foram eliminados. A opção de registro da subvenção governamental como capital está vetada no Brasil, mas não necessariamente em outras jurisdições.

NE4. Os itens 15A e 15B foram incluídos e referem-se à subvenção governamental quanto ao seu reconhecimento como receita na demonstração do resultado e a sua não distribuição aos

sócios em função da legislação brasileira; assim, essa exigência existe no Brasil, mas não necessariamente em outras jurisdições.

NE5. O item 29A foi eliminado porque o item 81 da NBC TG 26 veda a utilização da alternativa de apresentação de uma única demonstração do resultado abrangente, conforme previsto na versão do IASB. A entidade deve apresentar duas demonstrações: demonstração do resultado do período e demonstração do resultado abrangente do período.

NE6. Os itens 38A a 38E não existem na versão do IASB; assim, essa exigência existe no Brasil, mas não necessariamente em outras jurisdições.

NE7. O IASB, por meio do seu documento denominado *Statement of Best Practice: Working Relationships between the IASB and other Accounting Standard-Setters*, admite que as jurisdições limitem as opções por ele dadas, bem como que as jurisdições façam exigências de informações adicionais às requeridas por ele e declara que isso não impede que as demonstrações contábeis assim elaboradas possam ser declaradas como estando conformes com as Normas Internacionais de Contabilidade por ele emitidas.

NE8. Assim, a existência das diferenças comentadas nos itens NE2 a NE6 não faz com que a subvenção e a assistência governamentais conforme definidas nesta Norma não estejam em conformidade com as normas do IASB.

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE – NBC TG 07 (R1), DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a NBC TG 07 que dispõe sobre subvenção e assistência governamentais.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera a definição “valor justo” do item 3 na NBC TG 07 – Subvenção e Assistência Governamentais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“3. (...)”

Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração.”

2. Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta Norma são mantidas e a sigla da NBC TG 07, publicada no DOU, Seção I, de 2/12/10, passa a ser NBC TG 07 (R1).
3. A alteração desta Norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2013.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Contador Juarez Domingues Carneiro
Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº

Dispõe sobre a fiscalização da qualificação de entidades como organizações sociais, da formalização e da execução dos contratos de gestão firmados pelo Estado de Goiás, e regulamenta as prestações de contas anuais a serem disponibilizadas aos órgãos ou entidades supervisoras e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais contidas no art. 26, da Constituição Estadual, no art. 2º, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e nos artigos 2º, incisos VIII e X, 3º e 14, inciso XXVI, do seu Regimento, Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta dos autos n.º **201700047000748**.

RESOLVE

Art. 1º Aprovar as normas que regulamentam os aspectos essenciais a serem observados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás na fiscalização relativa à qualificação das entidades de direito privado como Organizações Sociais, a formalização e a execução dos contratos de gestão firmados pelo Estado de Goiás e suas respectivas prestações de contas, nos termos desta Resolução.

CAPITULO I**DA FISCALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

Art. 2º A fiscalização, por parte do Tribunal de Contas, da qualificação, do chamamento público, dos contratos de gestão e da prestação de contas anual, será realizada por meio de inspeções, auditorias e acompanhamentos, tendo por base critérios de materialidade, relevância, oportunidade e riscos, dentre outros, o que não exclui o julgamento das

contas das Organizações Sociais, no bojo da prestação de contas anual do órgão ou entidade supervisora pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 6º, desta Resolução.

§ 1º Para fins da fiscalização citada no *caput* deste artigo deverá ser observado, no mínimo, o que dispõe os anexos I, II, e III, desta Resolução.

§ 2º Sem prejuízo dos procedimentos previstos nesta Resolução, o Relator poderá, excepcionalmente, visando a apuração de indícios de graves irregularidades, determinar a realização de inspeção nos contratos de gestão, nos termos do art. 241, do Regimento do Tribunal de Contas.

Art. 3º A documentação constante do Anexo I, desta Resolução, deverá ser mantida e arquivada em boa ordem pelos órgãos ou entidades supervisoras, preferencialmente em meio digital, por um período de no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas.

Art. 4º A fim de subsidiar o controle concomitante e em atendimento ao princípio da transparência, a documentação constante do Anexo II, desta Resolução, no mínimo, deverá ser disponibilizada e mantida pelos órgãos ou entidades supervisoras, enquanto vigente o contrato de gestão, em sítio oficial na rede mundial de computadores (internet), em local de fácil acesso, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e Lei estadual nº 18.025/2013.

Art. 5º A documentação constante do Anexo III deverá ser encaminhada no bojo da prestação de contas anual do órgão ou entidade supervisora.

CAPÍTULO II
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 6º As contas relativas aos contratos de gestão celebrados com o Estado de Goiás serão julgadas pelo Tribunal de Contas no bojo do processo de prestação de contas anual do órgão ou entidade supervisora da organização social, nos termos das normas de regência.

§ 1º A prestação de contas anual do órgão ou entidade supervisora, a ser julgada pelo Tribunal de Contas deverá conter, no mínimo, a documentação constante do Anexo III, desta Resolução.

§ 2º Qualquer fato relacionado à execução do contrato de gestão, envolvendo paralisação de atividades, rescisão, encerramento do contrato de gestão, desqualificação da entidade como Organização Social ou, ainda, aplicação de sanções administrativas às referidas entidades, deverá ser informado no bojo das prestações de contas anual do órgão público contratante.

CAPÍTULO III

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 7º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providência para assegurar o respectivo ressarcimento e, não sendo possível depois de esgotadas todas as medidas ao seu alcance, instaurar tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos dos artigos 62 a 65, da Lei estadual nº 16.168/2007, e artigos 197 a 201, do Regimento do Tribunal de Contas, observando ainda as regras contidas na Resolução Normativa nº 16/2016.

Parágrafo único. O procedimento de tomada de contas especial deverá ser instaurado pelo órgão ou entidade supervisora, sem suprimir o poder-dever do Tribunal de Contas de determinar a sua instauração, e será conduzida por comissão designada para esse fim específico.

Art.7º. A autoridade administrativa competente do órgão ou entidade supervisora deverá adotar imediatamente as medidas acautelatórias nos casos de indícios de irregularidades, inclusive as que deem ensejo à eventual instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. Esgotadas todas as medidas ao seu alcance e não sendo possível assegurar o ressarcimento do dano ao erário, a autoridade a que se refere o *caput* deste artigo deverá instaurar a tomada de contas especial, nos termos da Resolução Normativa nº 016/2016 ou outra que substituí-la.

Art. 8º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão deverão comunicar ao Tribunal de Contas qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Organização Social na utilização dos recursos, bens, ou servidores de origem públicos, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira, sob pena de cominação de multa.

Art. 9º Encerrados os prazos e não instauradas as devidas tomadas de contas especiais, o Tribunal de Contas provocará o órgão de controle interno e o Ministério Público Estadual para adoção de medidas legais pertinentes, sem prejuízo da instauração de processo de fiscalização e da adoção de medidas cautelares, objetivando evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, conforme artigos 65 e 116 a 119, da Lei estadual nº 16.168/2007.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A responsabilidade pela fiscalização quanto a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados às Organizações Sociais e pela verificação do cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão compete ao Conselho Fiscal, ao órgão contratante e à entidade supervisora.

Art. 11. Além das exigências constantes desta Resolução e nos demais atos normativos do Tribunal de Contas, cabe à Organização Social contratada:

I – garantir, a qualquer tempo, o livre acesso dos servidores que atuam nos sistemas de controle interno e externo a todos os atos, fatos, documentos e sistemas relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado;

II – atender as recomendações, exigências e determinações do órgão ou entidade supervisora e dos órgãos dos sistemas de controle interno e externo.

Art. 12. Os processos de editais de chamamento e de contrato de gestão que foram autuados neste Tribunal de Contas anteriormente à vigência desta Resolução e que ainda não possuam citação válida e/ou indício de irregularidade a justificar sua fiscalização, serão devolvidos no estado em que se encontram aos órgãos de origem.

Art. 13. Aplicam-se, na fiscalização dos instrumentos tratados nesta Resolução, as disposições da Lei estadual nº 15.503/2005 e, subsidiariamente, a Lei nº 9.637/1998; e, no que couber, a Lei nº 12.527/2011, Lei estadual nº 18.025/2013 e Lei estadual nº 17.928/2012.



Art. 14. A Resolução Normativa nº 001/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações em sua redação:

Art. 5º.....

.....

.....

XXXVI – os documentos relativos às contas das organizações sociais qualificadas ou contratadas, previstos em Resolução Normativa.

Art. 7º.....

.....

.....

Parágrafo único – O processo da Tomada de Contas Extraordinária, será composto pelas mesmas peças previstas pelos incisos I a XXXVI do art. 5º, acompanhado do diploma legal que extinguiu, dissolveu, transformou, fundiu ou incorporou a outro órgão e/ou entidade.

Art. 8º Ficam obrigados a encaminhar ao Tribunal a Prestação de Contas Anual, os titulares das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais, obedecendo à ordem determinada pelo caput do art. 5º e seus incisos I a XXXVI.

.....

.....

.....

Art. 10.....

.....

.....

XXVI – os documentos relativos às contas das organizações sociais qualificadas ou contratadas, previstos em Resolução Normativa.

Art. 15. Revoga-se a Resolução Normativa nº 007, de 30 de junho de 2011.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos

ANEXO I

DOS DOCUMENTOS A SEREM MANTIDOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES SUPERVISORAS

Para fins de acompanhamento e fiscalização do processo de qualificação e seleção das entidades interessadas em obter o título de organização social, bem como da contratação e da execução do contrato de gestão, deverão ser mantidos e arquivados em boa ordem pelos órgãos responsáveis, conforme disposto no art. 3º desta Resolução, os seguintes documentos:

Da Qualificação e da Desqualificação

1. Cópia do processo administrativo de qualificação, acompanhado de toda a documentação exigida pela legislação vigente.

2. Cópia do processo administrativo de desqualificação, se for o caso, em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, contendo, entre outros, a documentação comprobatória do ressarcimento dos recursos orçamentários repassados à organização social e a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Estado.

Da Opção pela Adoção do Modelo

3. Ao optar pela adoção do modelo de gestão por meio das organizações sociais, o Poder Público deverá apresentar estudos técnicos previamente realizados, para cada área a ser transferida, que comprovem a vantajosidade da adoção do referido modelo em relação à prestação direta do serviço pelo Estado, mediante demonstração objetiva de que o vínculo de parceria atende aos objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados.

3.1. Além do mencionado estudo de vantajosidade, deve ser declarada também previamente a capacidade do órgão de controle interno e do órgão supervisor para fiscalizar adequadamente todo o procedimento seleção e contratação da organização social, bem assim da respectiva execução contratual, sem prejuízo das demandas existentes no órgão de controle e supervisor.

Da Seleção da Organização Social e do Contrato de Gestão

4. Cópia do processo administrativo de seleção (chamamento público) e celebração do contrato de gestão, acompanhado de decisão fundamentada do Chefe do Executivo¹, que se dará na fase interna da seleção, que evidencie de forma objetiva, por unidade administrativa, ou conjunto delas, a vantagem econômica, administrativa e de resultados com a celebração do contrato de gestão em detrimento da realização direta do seu objeto, devendo constar, no mínimo:

¹ A referida decisão não exclui o previsto no item 3 deste Anexo.

- a) metodologia e critérios de seleção das unidades administrativas a serem transferidas;
- b) fundamentação quanto à escolha das atividades a serem executadas;
- c) estimativa dos gastos de custeio, incluindo recursos humanos, e, se houver, de investimento, acompanhada das memórias detalhadas de cálculo e da metodologia utilizada;
- d) dados e indicadores dos últimos 3 anos, no mínimo, relativos à prestação do serviço a ser transferido para organizações sociais, para fins de comparação com a expectativa de ganhos de eficiência econômica e técnica por parte do Estado de Goiás;
- e) metas e indicadores estabelecidos, acompanhados dos critérios utilizados e da metodologia de cálculo aplicada para sua definição;

Da Excepcionalidade do Chamamento Público nas hipóteses expressamente previstas na Lei nº 15.503/2005

5. Documentação que comprove:

- a) a inviabilidade para a realização ou repetição de novo chamamento;
- b) a potencialidade de eventual prejuízo para a Administração na realização ou repetição do chamamento;
- c) a impossibilidade e/ou inviabilidade da execução direta da atividade;
- d) a vantagem econômica, financeira e de resultados na celebração do contrato de gestão;
- e) preenchimento dos demais requisitos legais.

Dos Aditivos do Contrato de Gestão

6. Documentação necessária para justificar as alterações realizadas com as razões de fato e de direito que demonstrem o motivo dessas necessidades não terem sido identificadas no momento da seleção e

contratação bem como a comprovação da manutenção da natureza do objeto do contrato.

7. Memória de cálculo contendo quantidades e custos detalhados e cronograma atualizado, quando cabíveis;

8. Demonstrativo das metas e indicadores estabelecidos acompanhados dos critérios utilizados e da metodologia de cálculo aplicada para sua definição;

9. Publicação resumida (extrato) do termo no Diário Oficial;

10. Nota(s) de Empenho vinculada(s) ao termo.

Das Metas e dos Indicadores de Desempenho do Contrato de Gestão

11. Ficha técnica de cada indicador contendo, no mínimo:

a) medida: grandeza qualitativa ou quantitativa que permite classificar as características, resultados e consequências dos produtos, processos ou sistemas;

b) fórmula: padrão matemático que expressa a forma de realização do cálculo;

c) padrão de comparação: índice arbitrário e aceitável para uma avaliação comparativa de padrão de cumprimento; e

d) meta: índice (número) orientado por um indicador em relação a um padrão de comparação a ser alcançado durante certo período.

12. Relatórios gerenciais e de atividades identificando:

a) as ações executadas pelo contratado.

b) a etapa de execução de cada atividade em relação a previsão, identificando seu percentual.

c) a representação percentual do cumprimento global das metas;

d) a mensuração dos indicadores de desempenho formulados para cada meta pactuada.

Da Execução do Contrato de Gestão e Respectiva Prestação de Contas Anual

13. Cópia dos contratos de gestão, termos aditivos e respectivas notas de empenho.

14. Relatórios emitidos pela Contratada pertinentes à execução do contrato de gestão devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da organização social, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas, a qual deverá conter, no mínimo, a seguinte documentação:

a) ofício de encaminhamento da prestação de contas anual pelo Conselho de Administração;

b) ato de constituição da organização social – Estatuto Social vigente;

c) indicação do rol de responsáveis pela organização social no período a que se refere a prestação de contas contendo nome, CPF, endereço pessoal, atribuições e respectivos períodos de atuação, como se segue:

c.1) dirigente máximo;

c.2) membros da diretoria; e,

c.3) membros dos conselhos de administração e fiscal.

d) atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração da organização social;

e) certidão do Conselho de Administração contendo os nomes e CPF de seus membros, os órgãos que representam, o percentual de sua composição e os respectivos períodos de atuação;

- f) regulamentos para contratação de obras, serviços e compras, bem como de admissão de pessoal aprovados pela Controladoria Geral do Estado, nos termos do art. 17 da Lei n.º 15.503/2005;
- g) plano de cargos, salários e benefícios dos empregados atestado pelo órgão ou entidade supervisora quanto a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado e o disposto nos incisos V e VIII, do art. 4º, da Lei nº 15.503/2005;
- h) folhas mensais de pagamento dos empregados (pessoal e dirigentes) admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão durante o exercício, indicando no mínimo a função desempenhada, data de admissão e a discriminação da composição dos valores, em formatos sintéticos e analíticos;
- i) relação dos servidores/funcionários públicos cedidos, indicando no mínimo: nome, CPF, cargo, função e remuneração, com a discriminação da composição dos valores e da fonte de pagamento;
- j) inventário físico e dos bens (móveis e imóveis) com permissão de uso para as finalidades do contrato de gestão incluindo os adquiridos posteriormente pela organização social, utilizando-se de recursos públicos, em formato sintético e analítico;
- k) relatório financeiro dos recursos repassados pelo Poder Público, dos rendimentos auferidos e suas destinações, elaborado pela contratada;
- l) extrato bancário mensal da conta específica (corrente e aplicação), aberta em instituição financeira oficial, para movimentação financeira dos recursos do contrato de gestão acompanhado da respectiva conciliação bancária;
- m) notas fiscais/faturas e demais documentos que comprovem as despesas efetuadas, revestidos das formalidades legais, com a certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços

prestados, contendo expressa menção no corpo dos documentos fiscais originais ao número do contrato de gestão e aditivos, se houver;

n) relação e cópia dos contratos e respectivos aditamentos firmados pela organização social com terceiros contendo: nome do contratado, CNPJ/CPF, objeto, vigência, valor e data de assinatura;

o) relatórios de custos, analíticos e sintéticos, apresentados também em formato de planilhas e a descrição do sistema de custeio adotado;

p) relatórios gerenciais e de atividades desenvolvidas no gerenciamento da entidade objeto do contrato de gestão, elaborados pela diretoria e aprovados pelo Conselho de Administração, contemplando ainda:

p.1) indicadores estatísticos que permitam avaliação quantitativa e qualitativa do desempenho e do cumprimento das metas pactuadas;

p.2) a execução dos programas de trabalho propostos pela organização social, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas;

p.3) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e produtividade da atuação da entidade, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição;

p.4) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas.

q) demonstrações contábeis e financeiras com suas respectivas notas explicativas, conforme normatização vigente;

r) parecer conclusivo do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da organização social sobre as contas e demonstrações contábeis e financeiras, nos termos do art. 4º, da Lei nº 15.503/2005;

s) relatório de auditoria externa sobre as Demonstrações Contábeis, no sentido de verificar se estas refletem adequadamente a posição patrimonial e financeira, o resultado das operações, as mutações do patrimônio líquido e os fluxos de caixa da contratada examinada, bem como em relação a evolução do passivo trabalhista e/ou previdenciário e o seu impacto nas contas auditadas;

t) certidões negativas de débitos perante a Fazenda estadual, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como relação das demandas em que figure como réu, além de decisões judiciais que lhe foram desfavoráveis e os valores das respectivas condenações;

15. Relatórios emitidos pela comissão de avaliação de que tratam os §§ 2º e 3º, do art. 10, da Lei nº 15.503/2005, contendo inclusive demonstração da economicidade auferida pela Administração durante o período em análise.

16. Relatórios emitidos pela comissão de avaliação de que tratam o parágrafo 2º, art. 10, da Lei nº 15.503/2005.

17. Parecer conclusivo, emitido pelo responsável pelo órgão ou entidade supervisora, com descrição da análise efetuada sobre as contas (regular, regular com ressalvas ou irregular, utilizando os parâmetros estabelecidos nos artigos 72 a 74 da Lei nº 16.168/2007), atestando a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados à organização social no decorrer do exercício, evidenciando, dentre outras informações:

a) identificação da entidade contratada com as seguintes informações:

a.1) razão social;

a.2) CNPJ;

a.3) natureza jurídica;

a.4) área de atuação;

- a.5) sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (internet);
- b) declaração que recebeu a prestação de contas pela organização social assinada por seu dirigente máximo contendo a data da apresentação e o período de referência;
- c) objeto e vigência do contrato de gestão;
- d) comparativo entre os valores pactuados mensais e os efetivamente repassados durante o exercício com as justificativas de eventuais diferenças;
- e) comparativo entre os valores efetivamente repassados nos últimos três exercício, quando houver;
- f) comparativo do gasto anual com pessoal em relação aos gastos dos últimos dois exercícios, quando houver, identificando separadamente as despesas com contratados e cedidos e respectivos encargos;
- g) demonstração da vantajosidade efetivamente obtida com a descentralização da prestação do serviço público, a qual deverá abranger a economia financeira e ganhos de eficiência técnica, de forma a evidenciar a relação custo-benefício e fazendo, ainda, referência às metas e indicadores estabelecidos;
- h) comparativo das metas previstas e realizadas, contemplando:
- h.1) indicadores estatísticos que permitam avaliação quantitativa e qualitativa do desempenho e do cumprimento das metas pactuadas;
- h.2) a execução dos programas de trabalho proposto pela Organização Social, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas;
- h.3) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e produtividade da atuação da entidade, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição;

h.4) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas.

i) irregularidades detectadas na execução do contrato de gestão e eventuais sanções aplicadas;

j) informações acerca da abertura de tomada de contas especial durante o exercício;

k) informações sobre a publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão, contendo a data de publicação;

l) endereço da página do sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (internet) onde se encontram divulgados os relatórios emitidos pela comissão de avaliação de que trata a Lei nº 15.503/2005;

m) cumprimento das determinações expedidas pelo TCE-GO e pela Controladoria Geral do Estado, se houver.

ANEXO II

DOS DOCUMENTOS A SEREM DISPONIBILIZADOS EM SÍTIO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Com a finalidade de subsidiar o controle concomitante das contratações realizadas pelo Poder Público com as organizações sociais e ainda o dispêndio de recursos públicos por tais entidades, em observância ao princípio da transparência, deverá, enquanto vigente o contrato, ser disponibilizada e mantida pelos órgãos ou entidades supervisoras e pelas Organizações Sociais em sitio oficial da rede mundial de computadores, a seguinte documentação:

Órgãos ou entidades supervisoras

1. Requerimento das entidades para obtenção do título de organização social devidamente instruído, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 15.503/2005;
2. Manifestação concisa e objetiva do órgão ou entidade da área correspondente acerca da capacidade técnica² da entidade na área em que pretende se qualificar como organização social, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei Estadual nº 15.503/2005, acompanhada de documentação que comprove, dentre outros:
 - a) qualificação profissional do corpo técnico e diretivo da entidade, relacionada à área em que pretende se qualificar;
 - b) experiência técnica da entidade na execução de atividade similar, nos termos do art. 6º-D da Lei Estadual nº 15.503/2005;
 - c) estrutura e equipamentos próprios indispensáveis ao seu funcionamento.
3. Manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Goiás acerca dos demais requisitos de qualificação, constantes no art. 2º, incisos II e III e §§ 2º e 3º; arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 15.503/2005.
4. Estudos técnicos previamente realizados, nos termos do item 3 do ANEXO I desta resolução;

² Entende-se por capacidade técnica o conjunto de condições profissionais e operacionais necessárias à execução do objeto a ser transferido

5. Decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo, nos termos do item 4 do ANEXO I desta resolução,
6. Edital de Chamamento, acompanhado das propostas, julgamento e homologação;
7. Contrato de Gestão e seus eventuais aditivos;
8. Orçamento da organização social individualizado por cada contrato de gestão;
9. Regulamento de contratação de bens, serviços e pessoal das organizações sociais contratadas;
10. Plano de cargos, benefícios e remuneração dos empregados da entidade, bem como remuneração paga aos membros de sua diretoria;
11. Execução orçamentária mensal e acumulada no ano
12. Demonstrações contábeis e financeiras com suas respectivas notas explicativas, conforme normatização vigente;
13. Relatórios gerenciais emitidos pelo Conselho de Administração e Fiscal da organização social;
14. Relatórios emitidos pela comissão de avaliação de que trata a Lei nº 15.503/2005;
15. *Link* da página para acesso às informações da transparência no sítio oficial na rede mundial de computadores (*internet*) da organização social contratada.
16. Resultados de Inspeções e Auditorias concluídas.
17. Remuneração dos servidores cedidos.

Organização Social

18. Estatuto social da entidade e suas alterações;

19. Organograma da organização social e das unidades públicas geridas;
20. Endereço(s), horário(s) para atendimento ao público e telefone(s) e e-mail's da organização social e das unidades públicas geridas;
21. Competências da organização social conforme estabelecidas no contrato de gestão;
22. Atas das reuniões do Conselho de Administração, relativas ao contrato de gestão vigente no Estado;
23. Regulamento de contratação de bens, serviços e pessoal das organizações sociais contratadas;
24. Editais de aquisição e contratação, salvo os casos excepcionalizados no regulamento de compras e aquisições da organização social, e os respectivos resultados contendo o nome do vencedor, objeto, valores unitários e total e vigência;
25. Contratos assinados com terceiros;
26. Cópia dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com recursos do Estado, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável;
27. Chamamento público para recrutamento e seleção dos empregados, bem como respectivos resultados;
28. Plano de cargos, benefícios e remuneração dos empregados da entidade;
29. Nome dos cargos de diretoria e seus respectivos ocupantes, com telefone, e-mail e respectiva remuneração individual;
30. Demonstrações contábeis e financeiras com suas respectivas notas explicativas, conforme normatização vigente;

31. Relatório contendo comparativo de recursos recebidos, gastos e devolvidos ao poder público;
32. Relatórios gerenciais de produção, aprovados pelo Conselho de Administração da organização social, contendo necessariamente o comparativo mensal de metas previstas e realizadas;
33. Perguntas que os cidadãos mais costumam fazer ou que podem ser de interesse da sociedade com suas respectivas respostas;
34. Nome, endereço, telefone, e-mail e horário de atendimento do responsável em assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso às informações de que dispõe este anexo.

ANEXO III

DOS DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS AO TCE-GO NO BOJO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO ÓRGÃO OU ENTIDADE SUPERVISORA

Conforme preceitua o art. 5º desta Resolução, o órgão ou entidade supervisora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no bojo da sua prestação de contas, os seguintes documentos:

1. Parecer conclusivo, emitido pelo responsável pelo órgão ou entidade supervisora, com descrição da análise efetuada sobre as contas (regular, regular com ressalvas ou irregular, utilizando os parâmetros estabelecidos nos artigos 72 a 74 da Lei n° 16.168/2007), atestando a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados à organização social no decorrer do exercício, evidenciando, dentre outras informações:

a) identificação da entidade contratada com as seguintes informações:

a.1) razão social;

a.2) CNPJ;

a.3) natureza jurídica;

a.4) área de atuação;

a.5) sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (internet);

b) declaração que recebeu a prestação de contas pela organização social assinada por seu dirigente máximo contendo a data da apresentação e o período de referência;

c) objeto e vigência do contrato de gestão;

d) comparativo entre os valores pactuados mensais e os efetivamente repassados durante o exercício com as justificativas de eventuais diferenças;

e) comparativo entre os valores efetivamente repassados nos últimos três exercícios, quando houver;

f) comparativo do gasto anual com pessoal em relação aos gastos dos últimos dois exercícios, quando houver, identificando separadamente as despesas com contratados e cedidos e respectivos encargos;

g) demonstração da vantajosidade efetivamente obtida com a descentralização da prestação do serviço público, a qual deverá abranger a economia financeira e ganhos de eficiência técnica, de forma a evidenciar a relação custo-benefício e fazendo, ainda, referência às metas e indicadores estabelecidos;

h) comparativo das metas previstas e realizadas, contemplando:

h.1) indicadores estatísticos que permitam avaliação quantitativa e qualitativa do desempenho e do cumprimento das metas pactuadas;

h.2) a execução dos programas de trabalho proposto pela Organização Social, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas;

h.3) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e produtividade da atuação da entidade, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição;

h.4) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas.

i) irregularidades detectadas na execução do contrato de gestão e eventuais sanções aplicadas;

j) informações acerca da abertura de tomada de contas especial durante o exercício;

k) informações sobre a publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão, contendo a data de publicação;

l) endereço da página do sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (internet) onde se encontram divulgados os relatórios emitidos pela comissão de avaliação de que trata a Lei nº 15.503/2005;

m) cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas e pela Controladoria-Geral do Estado, caso haja;

2. Relatório da auditoria externa, sobre as Demonstrações Contábeis, no sentido de verificar se estas refletem adequadamente a posição patrimonial e financeira, o resultado das operações, as mutações do patrimônio líquido e os fluxos de caixa da contratada examinada, bem como em relação a evolução do passivo trabalhista e/ou previdenciário e o seu impacto nas contas auditadas

3. Certificado de Auditoria do órgão central de controle interno, evidenciando os aspectos de eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, legalidades e legitimidade na execução do contrato de gestão, além da avaliação quanto:

4. Nota técnica do órgão central de controle interno, a ser enviada diretamente ao Tribunal, por meio do Portal TCENet, disponível no endereço www.tce.go.gov.br, evidenciando a aplicabilidade dos indicadores quanto aos aspectos de eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, bem como a legalidade e legitimidade do processo de prestação de contas do contrato de gestão, além da avaliação quanto:

a) à adequada formalização, prevista no art. 3º desta resolução, e tempestividade na prestação de contas anual, inclusive sua disponibilização aos órgãos competentes em homenagem ao princípio da transparência pública;

b) aos trabalhos desenvolvidos pela comissão de avaliação e fiscalização, realizados pela contratante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201700047000748



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 29/11/2017 19:08
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 29/11/2017 19:08
Função: Relator assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 29/11/2017 19:08
Função: Conselheira assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 29/11/2017 19:08
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 29/11/2017 19:08
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 29/11/2017 19:08
Função: Conselheiro assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 29/11/2017 19:08
Função: Procurador assinante

